

**INSPER**  
**LLC em Direito Empresarial**

Luis Filipe de Oliveira Gomes

**A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES  
FINANCEIRAS PELAS SOCIEDADES LIMITADAS DE GRANDE PORTE**

São Paulo  
2018

Luis Filipe de Oliveira Gomes

**A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES  
FINANCEIRAS PELAS SOCIEDADES LIMITADAS DE GRANDE PORTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de LLC em Direito Empresarial, como requisito para obtenção do título de pós-graduação no Insper Instituto de Ensino e Pesquisa em Direito Empresarial.

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu  
Gomes Roque

São Paulo

2018

Gomes, Luis Filipe de Oliveira.

A Obrigatoriedade de Publicação das Demonstrações Financeiras pelas Sociedades de Grande Porte / Luis Filipe de Oliveira Gomes. – São Paulo, 2018.

Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Empresarial – LLC) – Insper, 2018.

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. A Sociedade Limitada de Grande Porte e o Problema da Transparência. 2. Breve Nota Sobre o Objetivo de Transparência da Lei 11.638/2007. 3. A Obrigatoriedade da Publicação de Demonstrações Financeiras pelas Sociedades Limitadas de Grande Porte.

## RESUMO

Em linhas gerais, o objetivo do presente trabalho é abordar a problemática envolvendo a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Esse tema vem gerando muita discussão e divergência desde que em 2007 com a publicação da lei nº 11.638, determinou a aplicação de alguns artigos da lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, Lei das S/A, no tocante à escrituração e elaboração dos demonstrativos financeiros e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) às sociedades limitadas de grande porte. O projeto de lei nº 3.741/2000 que deu origem a Lei 11.638/2007 possuía a clara intenção de tornar obrigatória a publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, neste sentido, havia previsão expressa quanto a essa obrigatoriedade. Contudo, durante a tramitação do referido Projeto de Lei na Câmara dos Deputados os legisladores, por sua vez, suprimiram a expressão “publicação” e inseriram os termos “elaboração e escrituração”, instaurando-se assim a grande polemica interpretativa da norma. Com base em pesquisas legislativas, administrativas, doutrinárias e jurisprudenciais chegou-se à conclusão de que não há uma obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte, pois o texto normativo publicado não estipula em qualquer momento essa obrigação, ao contrario, o legislador ao suprimir a referida obrigação externou a sua intenção contrária a obrigação de publicação das demonstrações financeiras. Sendo assim, para que se passe a exigir essa obrigação para as sociedades de grande porte, seria necessária a devida alteração na Lei 11.638/2007.

**Palavras-chave:** Sociedade de grande porte. Sociedade Limitada. Publicação. Demonstrações financeiras.

## ABSTRACT

In general terms, the scope of the present work is to address the issue involving the mandatory publication of financial statements by large limited companies. This topic has generated much discussion and divergence since 2007 with the publication of Law No. 11,638. This law determined the application of some articles of Law 6,404 of December 15, 1976, Law of the S / A, regarding the bookkeeping and preparation of financial statements and the obligation of independent auditing by an auditor registered with the Brazilian Securities and Exchange Commission (CVM) to large limited companies. Bill No. 3,741 / 2000 that gave rise to Law 11,638 / 2007 had the clear intention of making mandatory the publication of financial statements by large corporations, in this sense, there was express provision for this obligation. However, during the course of the Bill in the Chamber of Deputies, the legislators, in turn, suppressed the term "publication" and inserted the terms "elaboration and bookkeeping", thus establishing the great controversy of interpretation of the norm. Based on legislative, administrative, doctrinal and jurisprudential research, it was concluded that there is no obligation to publish financial statements by large limited companies, since the published normative text does not stipulate at any time this obligation, on the contrary, the legislature in suppressing that obligation expressed its intention contrary to the obligation to publish the financial statements. Therefore, in order to demand this obligation for large corporations, it would be necessary to amend Law 11,638 / 2007 accordingly.

**Keywords:** Large company. Limited society. Publication. Financial Statements.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1 A SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE E O PROBLEMA REGULATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA.....	8
2 BREVE NOTA SOBRE O OBJETIVO DE TRANSPARÊNCIA DA LEI 11.638/2007 .....	10
3 A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PELAS SOCIEDADE DE GRANDE PORTE .....	13
4 CONCLUSÃO .....	20
REFERÊNCIAS.....	22

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a polemica sobre a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte.

Esse tema vem gerando muita discussão e divergência desde que em 2007 com a publicação da lei nº 11.638/2007, determinou a aplicação de alguns artigos da lei 6.404 de 15 de dezembro de 1967, Lei das S/A, no tocante à escrituração e elaboração dos demonstrativos financeiros e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) às sociedades limitadas de grande porte conforme definição do artigo 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007.<sup>1</sup>

Com a publicação da referida norma, o Departamento Nacional de Registros de Comércio (DNRC), departamento esse substituído pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), publicou o Ofício Circular 099/2008 que dispõe:

“7. As Sociedades de Grande Porte, para o fim de atender o disposto do art. 40 da Lei 8.934/94 poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais”.

Esse Ofício Circular gerou inúmeras contestações sob a justificativa de violar o art. 4º da lei nº 8.934/94, pois ao invés de solucionar dúvidas quanto a interpretação da legislação e prestar orientação às juntas comerciais conforme incisos III e IV da referida lei, o Ofício Circular estaria decidindo de forma contraria a lei 11.638/2007, a saber:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis,

---

<sup>1</sup> Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

baixando instruções para esse fim;  
IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

Nesse sentido, em 2008, a Associação Brasileira de Empresa (ABIO) entrou com uma ação em face da União Federal (Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7) com pedido liminar a fim de declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular 099/2008 do Departamento Nacional de Registro de Comercio (DNRC) e requerer que o órgão publicasse outro Ofício Circular determinando a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por parte das sociedades limitadas de grande porte.

A ação proposta pela ABIO teve sentença procedente e confirmou a tutela antecipada suspendendo o item 7 do Ofício Circular nº 099/2008. Com o intuito de reverter essa decisão, a união interpôs recuso de apelação, porém o mesmo não foi recebido no seu duplo efeito, foi recebido apenas no efeito devolutivo, dessa forma, apesar do recurso interposto pela união a sentença já produz seus efeitos.

A partir da publicação da referida sentença, em março de 2015 a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) publicou a deliberação número 02, a qual passou a obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, conforme entendimento da nova lei publicada, como uma condicionante para que a empresa pudesse fazer o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios que aprovou as demonstrações financeiras.

Neste contexto que nasce toda a discussão em torno do assunto, como o recurso interposto pela união federal na ação interposta pela ABIO ainda não foi julgado, não possuímos um entendimento definitivo sobre o assunto, gerando assim uma grande insegurança jurídica para as empresas.

Neste sentido o presente trabalho busca fazer uma análise legislativa, administrativa, judicial e doutrinaria sobre o tema a fim de contribuir para uma adequada interpretação sobre a Lei n. 11.638/2007 e os problemas regulatórios da transparência das sociedades limitadas de grande porte no Brasil.



## 1 A SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE E O PROBLEMA REGULATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA

No Brasil é notória a larga utilização da forma de sociedade limitada para a organização e o exercício das grandes empresas. Facilmente podemos identificar um grande número de sociedade limitada com um capital social muito elevado. Claramente, a forma limitada é a mais utilizada no país por parte das grandes empresas, tais como as multinacionais e subsidiárias brasileiras de grupos internacionais.<sup>2</sup>

Neste sentido, podemos concluir que essa notável preferência jurídico-organizacional vem justamente pelo menor nível de transparência desse tipo societário, pois tal tipo não se sujeita, em regra, a publicação de seus balanços e demonstrações financeiras, nem mesmo sujeitam-se ao arquivamento nas juntas comerciais. Conseqüentemente, essa estratégia adotada na escolha do tipo societário mostra-se vantajosa para alguns ramos de negócios em que se pretenda manter um menor grau de transparência para não implicar, por exemplo, em perda de competitividade em relação aos concorrentes, esse tem sido alguns dos argumentos apresentados pelos empresários.

Como se pode extrair do código civil em seu artigo 1.078, I, deve-se haver a assembleia anual, com o objetivo de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, e conforme preconiza o artigo 1.075, parágrafo segundo, uma cópia da ata de assembleia será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação<sup>3</sup>. Veja-se:

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1o Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2o Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por

---

<sup>2</sup> Cf. PARGENDLER, Mariana. O direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 59, 2013, pp. 231 e 239.

<sup>3</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Dulclerc. Curso de Direito Comercial 2, vol. 2. 2.ed: teoria geral das sociedades, as sociedades em espécie do código civil. São Paulo: Malheiros Editores 2010

ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Dessa forma, mostra-se inexistente o dever de publicação dos balanços e demonstrações financeiras ou arquivamento nas juntas comerciais.

Ademais, a referida obrigação também não consta no artigo 37 da lei 8.934/94 que dispõem sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, e no parágrafo único da mesma norma, consta que não será exigido nenhum outro documento, que não os previstos no artigo 37. No mesmo sentido, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), em sua instrução normativa n. 38/2017 (Manual de Registro de Sociedade Limitada) não faz nenhuma exigência quanto à apresentação de demonstrações financeiras por parte das sociedades limitadas nos atos de registros, frisa-se que a referida instrução normativa obrigatoriamente deve ser cumprida pelas juntas comerciais.

Neste passo, surge a Lei 11.638/2007 com o intuito de sanar as distorções supramencionadas, instituiu primeiramente em seu artigo terceiro a figura da Sociedade de Grande Porte, obrigando essas empresas, independentemente do tipo societário, a serem submetidas ao regime jurídico das demonstrações financeiras estabelecida pela Lei 6,404/76, Lei das S/A, em seu artigo 176, buscando assim a adequação dessas empresas à realidade econômica brasileira.

## 2 BREVE NOTA SOBRE O OBJETIVO DE TRANSPARÊNCIA DA LEI 11.638/2007

A publicação da Lei 11.638/2007 foi uma importante evolução na legislação brasileira para adequação das denominadas Sociedades Limitadas de Grande Porte à atual realidade econômica do Brasil assim como uma busca para harmonizar as normas contábeis brasileiras com aquelas praticadas internacionalmente em virtude da crescente globalização.

Neste sentido preconiza Nelson Eizirik:

A internacionalização das normas contábeis tem incentivado um processo de convergência das demonstrações contábeis com os objetivos de [...]

(ii) dar maior transparência e facilidade de comunicação internacional no mundo dos negócios e (iii) reduzir o custo do capital que decorre dessa harmonização<sup>4</sup>.

(

No mesmo sentido, Edson Carlos Fernandes diz que:

Com a publicação da Lei nº 11.638, de 2007, alterada pela Medida Provisória nº 449, trazendo modificações na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), o Brasil iniciou o processo de convergência das normas contábeis para o padrão internacional, especialmente aquele conhecido como International Financial Reporting Standards – IRFS5. (ROCHA, Sérgio André (Coord.). Direito tributário, societário e a reforma da lei das S/A: alterações das leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09 . São Paulo: Quartier Latin, 2010. 576 p. ISBN 8576744465) (p. 136)

A referida norma teve por base o Anteprojeto de Reformulação da Lei de Sociedades por Ações, Lei n. 6.404/76, desenvolvido em 1999 pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que por iniciativa do Poder Executivo deu origem ao Projeto de Lei n. 3.741/2000.

Com efeito, a exposição e justificativa primordial desta norma foi a busca da transparência para as sociedades de grande porte, tendo em vista a grande relevância que elas possuem no cenário econômico e social devendo então ampliar o nível de exigência quanto as informações e, mais ainda, o aperfeiçoamento na elaboração dessas informações, tais como as das demonstrações financeiras e a necessidade de publicação de seus balanços, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedade por ações.

É de se concluir, que a Lei n. 11.638/2007 objetivou um duplo grau de

---

<sup>4</sup> IIEDE. OS IMPACTOS DAS NOVAS REGRAS CONTÁBEIS DA LEI Nº 11.638/2007. Disponível em: <<http://www.iiede.org.br/uploads/paginas/file/nelson.pdf>>. Acesso em: 13/09/2018.

<sup>5</sup> ROCHA, Sérgio André (Coord.). Direito tributário, societário e a reforma da lei das S/A: alterações das leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09 . São Paulo: Quartier Latin, 2010. 576 p. ISBN 8576744465) p. 136

transparência, exigindo, primeiramente uma maior qualidade na elaboração das demonstrações contábeis, e também, a necessidade de publicação dessas informações, ou seja, a intenção da norma, possui dois objetivos primordiais, tanto a qualidade na elaboração quanto a divulgação dessas informações contábeis.

Nelson Eiziki prossegue preponderando que:

O principal objetivo da Lei n° 11.638/07, que entrou em vigor em 01.01.2008, foi adequar a parte contábil da Lei das S/A (LSA) à nova realidade brasileira – face à globalização dos mercados – propiciando a harmonização das regras contábeis com os pronunciamentos internacionais, em especial os emitidos pelo IASB por meio dos IFRS<sup>6</sup>. em: 13/09/2018

Neste passo, tanto no Anteprojeto de Reformulação da Lei n. 6.404/79 da CVM, quanto no Projeto de Lei n. 3.741/2000, havia a expressa obrigação de as Sociedades de Grande Porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedade por ações, **elaborar e publicar** as demonstrações contábeis, inclusive de submetê-las à auditoria independente, conforme previsão na lei das sociedades por ações.<sup>7</sup>

Ocorre que, após diversas discussões, a redação final da referida norma suprimiu a referência à **publicação** das demonstrações financeiras, constando somente a obrigatoriedade da **elaboração e escrituração** das demonstrações financeiras.<sup>8</sup>

Neste sentido, preconiza José Gabriel Assis de Almeida:

Uma parte desta polêmica deve-se à tramitação longa e tumultuada do projeto de lei. Inicialmente o texto previa a publicação das demonstrações financeiras através da internet, com a publicação de uma versão condensada em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. No entanto, a redação final da Lei n° 11.638/07 não prevê expressamente essa publicação<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> IIEDE. OS IMPACTOS DAS NOVAS REGRAS CONTÁBEIS DA LEI Nº 11.638/2007. Disponível em: <<http://www.iiede.org.br/uploads/paginas/file/nelson.pdf>>. Acesso em: 13/09/2018.

<sup>7</sup> Art. 3º As disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, e a obrigatoriedade de auditoria independente, previstas na lei das sociedades por ações relativamente às companhias abertas, aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações. (<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/anteprojeto6404ref.pdf>) acessado em: 13/09/2018

<sup>8</sup> Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm)) acessado em: 13/09/2018

<sup>9</sup> ALMEIDA, José Gabriel Assis de Almeida. “A Lei 11.638/07 e as Sociedades Limitadas”. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S.A.. Inovações da Lei 11.638. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008;) (p.217

Deste modo, inaugura-se a grande polêmica quanto a interpretação da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte.

### **3 A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PELAS SOCIEDADE DE GRANDE PORTE**

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.638/2007, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para externar o seu entendimento acerca da aplicação da nova lei em vigor, emitiu um Comunicado ao Mercado, a saber:

#### IV – Outras Disposições da Lei nº 11.638/07

1. Como já mencionado, a Lei nº 11.638/07 estendeu às sociedades de grande porte, assim consideradas aquelas que, individualmente ou sob controle comum, possuam ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta superior a R\$ 300 milhões, a obrigatoriedade de manter escrituração e de elaborar demonstrações financeiras com observância às disposições da lei societária. Assim, embora não haja menção expressa à obrigatoriedade de publicação dessas demonstrações financeiras, qualquer divulgação voluntária ou mesmo para atendimento de solicitações específicas (credores, fornecedores, clientes, empregados, etc.), as referidas demonstrações deverão ter o devido grau de transparência e estar totalmente em linha com a nova lei (art. 3º)<sup>10</sup>.

Conforme o Comunicado ao Mercado feito pela CVM, a interpretação foi de que a mesma reconheceu que não há uma previsão legal que obrigue a publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), atual Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), com a publicação do Ofício Circular n. 99/2008, que firmou o entendimento de que seria facultativo a publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, enviando esse ofício para todos os Presidentes de Juntas Comerciais.

Na sequência, após a publicação do Ofício Circular do DNRC, a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO) ingressou com uma ação judicial em face da união (Processo n. 0030305-97.2008.4.03.6100) pleiteando a declaração de nulidade do item 7 do mencionado Ofício Circular, e para que seja determinado a edição de um novo Ofício Circular, por intermédio desse órgão, determinando a obrigatoriedade da publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte.

No ano de 2010, houve a procedência dos pedidos, confirmando então a

---

<sup>10</sup> CVM. COMUNICADO AO MERCADO. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2008/20080114\\_press\\_1.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2008/20080114_press_1.pdf)>. Acesso em: 13/09/2018.

suspensão do item 7 do Ofício Circular 099/2008 concedido por meio de tutela antecipada. Com isso, o DNRC informou os Presidentes de Juntas Comerciais sobre essa decisão por meio do Ofício Circular 64/2010.

Com tudo, a União interpôs o Recurso de Apelação (Processo n. 0030305-97.2008.4.03.6100) contra a decisão de primeira instância, que está pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Neste cenário, naturalmente, aflorou consideráveis debates doutrinários sobre o assunto, a fim de se interpretar a nova norma em vigor.

Como esperado, a doutrina não obteve uma interpretação unânime, muito pelo contrário, gerou uma grande divergência de entendimento entre renomados e notáveis juristas.

Como por exemplo, o jurista Modesto Carvalhosa, expos um entendimento no sentido de haver uma obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, com relação ao artigo 3º da Lei n. 11.638/2007. Vejamos sua lição:

...o art. 3.º da Lei 11.638/2007, que altera e passa integrar a lei societária, declara que aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que constituídas sob a forma de limitadas, as disposições da Lei 6.404/76 sobre a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM. Em consequência, as demonstrações financeiras das limitadas de grande porte devem obedecer ao regime jurídico estabelecido no art. 176 da Lei 6.404/76 e seguintes da lei societária, cujo art. 176, § 1.º, da Lei 6.404/76 determina que as demonstrações de cada exercício serão publicadas, com a indicação dos valores correspondentes das do exercício anterior.

O entendimento da doutrina favorável a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeira pelas Sociedade Limitada de Grande Porte sustenta que a norma deve ser interpretada considerando todo o sistema normativo, de maneira coerente e conexa. Portanto, sustenta ser equivocada a interpretação de que pelo fato da norma não fazer referência expressa à publicação dessas demonstrações, estaria as sociedades de grande porte desobrigada a obrigação de publicação, pois entende que se deve analisar o contexto sistemático e a integração normativa. Neste sentido sustenta Carvalhosa que:

Como se sabe, a interpretação do direito desenvolve-se no (i) contexto sistemático e, portanto, de integração normativa (a norma inserida no sistema), no (ii) contexto funcional (função social da regra) e (iii) teleológico (objetivo da norma).

Deve-se, assim, primeiramente, verificar as relações da norma e sua integração no sistema normativo considerado este, necessariamente, como

um todo coerente e conexo.

No mesmo sentido, Carlos Maximiliano preconiza que:

Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese. com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma<sup>11</sup>.

Sabemos, que a sistemática e o contexto jurídico em que a Lei n. 11.638/2007 foi criada, foi em um contexto de busca de equiparação das sociedades de grande porte com as sociedades anônimas de capital aberto, devido a sua importância econômica e social, buscando nesse contexto integrá-las a uma norma com um maior nível de transparência.

Assim, foi inserido o artigo 3º na Lei 11.638/2007, declarando a aplicabilidade às sociedades de grande porte, mesmo constituídas sob a forma de limitada, as disposições contidas na Lei 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na (CVM).

Nesse contexto, sustenta essa corrente da doutrina, que conseqüentemente no tocante as demonstrações financeiras as sociedades limitadas de grande porte se sujeitam ao regime jurídico preconizado no artigo 176 da Lei 6.404/76 e seguintes da lei societária, portanto, torna-se obrigatória a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte diante da necessária observância do parágrafo 1º, do artigo 176 da Lei n. 6.404/76.

Corroborando com a sustentação da obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas debatidas sociedades de grande porte, a Resolução n. 785/95 do Conselho Federal de Contabilidade preconiza que as demonstrações contábeis, tem como propósito, justamente a publicidade, para que alcance todos os usuários dessas informações. Essa Resolução foi revogada, porém, substituída pela Resolução n. 1.374/2011 do mesmo órgão, que preconiza os mesmos princípios, quais sejam, publicidades das informações contábeis para que atinja os seus destinatários, a saber:

OB2.O objetivo do relatório contábil-financeiro de propósito geral é fornecer informações contábil-financeiras acerca da entidade que reporta essa informação (reporting entity) que sejam úteis a investidores existentes e em

---

<sup>11</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Freitas Bastos, 1941.



potencial, a credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade. [...]  
OB5. Muitos investidores, credores por empréstimo e outros credores, existentes e em potencial, não podem requerer que as entidades que reportam a informação prestem a eles diretamente as informações de que necessitam, devendo desse modo confiar nos relatórios contábil-financeiros de propósito geral, para grande parte da informação contábil-financeira que buscam. Conseqüentemente, eles são os usuários primários para quem relatórios contábil-financeiros de propósito geral são direcionados.<sup>12</sup>

Com base nessa Resolução, de acordo com Modesto Carvalhosa, a norma perderia todo o sentido se não fossem publicadas as demonstrações contábeis alcançando todos os possíveis usuários dessas informações:

Em outras palavras: não haveria nenhum sentido, ou seja, a Lei 11.638/2007 (LGL\2007\2819) seria *inútil e inócua* se a obediência ao regime jurídico das demonstrações financeiras pelas limitadas de grande porte não incluísse a publicação, doravante, de seus balanços auditados. Não teria a nova lei nenhuma utilidade social, que é a própria razão de sua inserção no ordenamento jurídico.<sup>13</sup>

Nesse contexto foi que a doutrina se posicionou de maneira favorável a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras conforme estabelecido pelo artigo 289 da Lei n. 6404/76. (nota de rodapé).

Em sentido oposto, o jurista Fabio Ulhoa discorda dessa interpretação, sustentando que:

[...]. Não há nenhum preceito legal sujeitando as demais sociedades anônimas fechadas e as limitadas à obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, e esta é a simples razão pela qual inexistente a obrigatoriedade mesmo para as sociedades de grande porte.

A partir de um estudo aprofundado sobre o assunto, podemos elencar os principais argumentos contrários a obrigatoriedade de demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte.

Os argumentos que reforçam a não obrigatoriedade na publicação de demonstrações financeiras são, por exemplo, a falta de expressa previsão legal, pois a Lei n. 11.638/2007 não inseriu nenhum dispositivo determinando a publicação das demonstrações financeiras.

Nesse diapasão, argumenta-se também o fato de que o texto do projeto original da referida lei previa expressamente a publicação das demonstrações financeiras, mas antes da aprovação do texto final tal previsão foi suprimida, mesmo

---

<sup>12</sup> CFC. Disponível em: <[www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES\\_1374.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1374.doc)>. Acesso em: 13/09/2018.

<sup>13</sup> WALD, Arnaldo (Org.). Doutrinas essenciais : direito empresarial: direito societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1082 p. ISBN 9788520338582 (p. 576)

porque, as razões da divulgação ao público das demonstrações financeiras por parte das Sociedades Anônimas de Capital Aberto se justificam ao passo que suas ações são negociadas no mercado, a qualquer investidor, justificando assim o interesse público, o que não ocorre nas Sociedades Limitadas de Grande Porte, pois seus negócios interessam de maneira exclusiva aos seus cotistas, reunidos pela *affectio societatis*, uma vez que todos os stakeholders que possuem justa pretensão em enxergar a vida econômica da sociedade a enxergam.

Nesse entendimento, Fabio Ulhoa sustenta que não consta na lei 11.638/2007 qualquer dispositivo que obriga a publicação das demonstrações financeiras, a saber:

“Por fim, noto que a lei não exige, em nenhuma passagem, a extensão às sociedades de grande porte da obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Em relação a esse assunto, a lei, mesmo depois de 2007, continua a impor a obrigação de publicar apenas às companhias abertas e às fechadas com mais de 20 acionistas ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$1.000.000,00 (LSA, art.133 e 294, II).”<sup>14</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Erasmo Valladão e Marcelo V. Adamek sustentam que a referida norma obriga as sociedades de grande porte a proceder à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras, mas não há dispositivos que obriguem a sua publicação, veja:

“Com quanto as sociedades de grande porte estejam obrigadas a proceder à escrituração e à elaboração de suas demonstrações financeiras de acordo com os preceitos da Lei nº 6.404/1976, não há previsão legal de sua obrigatória publicação, ficando essa medida de transparência reservada ou à discricionariedade de seus membros ou à exigência legal (...). A determinação legal constante do art. 3º é para que as sociedades de grande porte observem as prescrições da Lei das S/A referente à 'escrituração' e 'elaboração' de demonstrações financeiras, e não para a aplicação do capítulo da lei acionária que contempla aqueles institutos ou de certo artigo de lei. ” (Sociedades de Grande Porte (Lei nº 11.638/2007, art. 3º)<sup>15</sup>.

Portanto, este é o cenário doutrinário acerca da interpretação do artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, bastante divergente e entendimentos plausíveis e bem fundamentados para ambas as posições.

Diante desse panorama de muita divergência, a Deliberação n. 2 de 25 de março de 2015, causou ainda mais polêmica, pois passou do plano teórico para à concreta incidência no dia-a-dia das empresas.

A referida deliberação da Jucesp, tendo como base a Lei n. 11.638/2007,

---

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. Editora Saraiva, 2001.

<sup>15</sup> ROCHA, Sergio André. Direito tributário, societário e a reforma da lei das S/A. 2008.

passou a obrigar as sociedades consideradas de grande porte a publicarem suas demonstrações financeiras, conforme preconiza o artigo 1º da Deliberação n. 2/2015. A saber:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado<sup>16</sup>.

Na sequência, o artigo 3º da Deliberação previu, de maneira sancionatória, que as sociedades de grande porte só poderiam arquivar ata de reunião e assembleia de sócios diante da previa comprovação de publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial do estado e em jornal de grande circulação.

Neste contexto, percebe-se que a referida deliberação sofre de uma grave incorreção, pois não há no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 nenhum dispositivo que obrigue a publicação.

Cumpra esclarecer que a publicação das demonstrações financeiras não se confundi com o ato de escriturar e elaborar, pois a escrituração é o ato de lançamento dos dados econômico-financeiros nos livros contábeis e a elaboração de demonstrações financeiras é a compilação de dados extraídos dos livros contábeis da sociedade.

Diante deste cenário, após a publicação da Deliberação n. 2/2015 da Jucesp, as empresas passaram a discutir judicialmente essa exigência, diante da não existência de uma decisão definitiva transitada em julgado acerca da matéria debatida.

Com a crescente judicialização da matéria, em análise a alguns acórdãos da segunda instância do TRF-3, mostra-se que o entendimento predominante é o de que as sociedades de grande porte não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras.

As decisões têm sido no sentido de que a Jucesp, ao publicar a deliberação n. 2/2015, tomou uma decisão além daquela positivadas pela Lei n. 11.638/2007, extrapolando os limites impostos pela referida norma.

Pode-se observar, que os argumentos mais utilizados nas decisões são os de

---

<sup>16</sup> JUCESP. Disponível em:  
<<http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/Delibera%C3%A7%C3%A3o%2002-2015.pdf>>.  
Acesso em: 13/09/2018.

que o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 deve ser interpretado na sua literalidade, ou seja, a previsão constante no referido artigo faz menção apenas ao dever de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não preconiza em nenhum momento o dever de publicação, por esse motivo as sociedades limitadas de grande porte não estariam obrigadas a publicarem seus demonstrativos contábeis.

Em complemento, argumenta-se também que a deliberação da Jucesp afronta o princípio da legalidade, sustentando que não cabe ao administrador público interpretar extensivamente termos estipulados pela lei, por meio de ato administrativo sob pena de afrontar o artigo 37, *caput*, da constituição federal.

Por fim, cabe destacar, que diante de toda a análise já feita, em consonância com o entendimento da união federal, que em ultima análise é responsável pelos serviços prestados pelas juntas comerciais, defendeu de maneira incisiva, que a Lei n. 11.638/2007 não obriga as sociedades limitada a publicarem demonstrações financeiras:

(...) a Lei nº 11.638/2007 (lei especial), obriga as sociedades de grande porte, ainda que limitadas, a elaborar suas demonstrações financeiras de acordo com as regras estabelecidas para as Sociedades Anônimas, mas não traz expressa a obrigação das Sociedades Limitadas de Grande Porte de divulgar ou publicar essas demonstrações financeiras.

## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar a utilização das sociedades limitadas no Brasil, não apenas para as empresas de pequeno e médio porte (as quais são as destinatárias deste tipo societário) mas a estruturação jurídico-organizacional das grandes empresas no Brasil.

Neste sentido preconiza Fran Martins<sup>17</sup>:

(...) Ao contrário do que aconteceu com os demais tipos de sociedades empresárias, que se formaram na prática, sendo, após, reguladas por lei, as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, foram introduzidas no Direito Comercial por decisão do legislador. Verificando-se a inexistência de uma sociedade capaz de atender aos comerciantes médios, limitando os sócios a sua responsabilidade, pois as sociedades anônimas não só requeriam um número maior de fundadores como, igualmente, tinham uma constituição demorada e trabalhosa, destinando-se, por isso, em regra geral, às grandes empresas comerciais (...)

Neste contexto, buscou-se mostrar a real necessidade de adequação das denominadas sociedades de grande porte ao atual cenário econômico e social brasileiro, principalmente em virtude da crescente globalização e da tendência internacional do aperfeiçoamento das normas contábeis com o objetivo de uma maior transparência.

Diante desta situação, percebe-se claramente a real necessidade de modernização da lei societária no que tange as sociedades de grande porte no Brasil para que se atinja a necessária adequação, objetivando qualidade e transparência de demonstrações financeiras dada a tamanha relevância econômica e social dessas empresas.

Neste cenário, surge a Lei n.11.638/2007 buscando a necessária mudança em direção a maior qualidade nas informações com a devida transparência e disponibilidade a todos os interessados. A prova dessa tentativa foi o próprio texto do projeto de lei apresentado que originou o referido diploma, deixando de maneira clara e objetiva a pretensão de introduzir em nosso ordenamento jurídico a obrigação de publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte conforme definição do parágrafo único do artigo 3º da referida lei.

Contudo, diante do cenário administrativo, jurídico e doutrinário apresentados, nos leva ao entendimento de que inexistente a obrigação de publicação das

---

<sup>17</sup> MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial, 34.ed. 2011. Rio de Janeiro, Editora Forense. (p. 211).

demonstrações financeiras por parte das sociedades limitadas de grande porte no Brasil, tanto é que foi retirada do texto final durante o processo legislativo a expressa exigência da publicação das demonstrações contábeis, restando tão somente o dever de escrituração e elaboração.

Sobre essa polemica da obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte o trabalho expôs argumentos muito bem defendidos pela doutrina sustentados ambas as posições, tanto a interpretação de que o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 tornou obrigatória a publicação quando o entendimento contrário, de que não há previsão expressa obrigando a publicação.

Diante de tudo o que foi apresentado, nos parece muito pertinente a busca de transparência quanto as sociedades limitadas de grande porte no Brasil, para que se corrija essa distorção, e que esse tipo societário não seja somente um atrativo para as grandes empresas simplesmente pelo fato de possuir um nível menor de transparência.

Porem restou evidente, que apesar da excelente iniciativa da Lei n. 11.638/2007, a falta de clareza do artigo 3º é o grande causador de toda esse polemica, e a supressão do termo **publicação** no texto original publicado pela referida lei, ao mesmo tempo em que gerou toda a discussão, nos parece também que revelou a intenção do legislador de não tornar obrigatória as demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte.

Neste sentido, o cenário regulatório da transparência no Brasil com relação as sociedades limitadas de grande porte, continua bastante incerto.

Espera-se que a decisão definitiva do TRF 3 no julgamento do recurso interposto pela união venha a contribuir de maneira definitiva para a solução acerca deste debate.

O que se espera é que a partir da ampla discussão gerada pela polemica quanto a obrigatoriedade das sociedades limitadas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras, o Brasil possa evoluir seguindo a tendência global no sentido de tornar as demonstrações contábeis mais eficientes e transparentes, melhorando a qualidade das informações e conseqüentemente gerando a redução das incertezas em virtude de informações mais simétricas, podendo assim reduzir o custo do capital e gerar uma melhoria no ambiente de negócios do país.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Gabriel Assis de Almeida. “A Lei 11.638/07 e as Sociedades Limitadas”. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S.A.. Inovações da Lei 11.638. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008;) (p.217

BRASIL, Ministério do desenvolvimento, indústria e comércio exterior. Processo nº 2008.61.00.030305-7 Ação Ordinária — 25a Vara Federal. Autora: Associação Brasileira de Imprensa Oficiais — ABIO Ré: União, 2010.

BRASIL. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

BRASIL. LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

BRASIL. LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

BRASIL. LEI No 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. Parte geral estudo a respeito de aspectos societários da nova lei 11.638/2007, no que respeita às principais alterações nela contidas sobre a publicação de demonstrativos financeiros, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 41/2008 | p. 275 - 286 | Jul - Set / 2008 Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial | vol. 2 | p. 557 - 565 | Dez / 2010 DTR\2008\385 2008.

CFC. Disponível em: <[www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES\\_1374.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1374.doc)>. Acesso em: 13/09/2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. Editora Saraiva, 2001.

CVM. COMUNICADO AO MERCADO. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2008/20080114\\_press\\_1.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2008/20080114_press_1.pdf)>. Acesso em: 13/09/2018.

EIZIRIK, Nelson. OS IMPACTOS DAS NOVAS REGRAS CONTÁBEIS DA LEI No 11.638/2007. 2014.

IIEDE. OS IMPACTOS DAS NOVAS REGRAS CONTÁBEIS DA LEI Nº 11.638/2007. Disponível em: <<http://www.iiede.org.br/uploads/paginas/file/nelson.pdf>>. Acesso em: 13/09/2018.

IIEDE. OS IMPACTOS DAS NOVAS REGRAS CONTÁBEIS DA LEI Nº 11.638/2007. Disponível em: <<http://www.iiede.org.br/uploads/paginas/file/nelson.pdf>>. Acesso em: 13/09/2018.

JUCESP. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

JUCESP. Disponível em:

<<http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/downloads/Delibera%C3%A7%C3%A3o%2002-2015.pdf>>. Acesso em: 13/09/2018.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial, 34.ed. 2011. Rio de Janeiro, Editora Forense.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Freitas Bastos, 1941.

PARGENDLER, Mariana. O direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 59, 2013, pp. 231 e 239.

ROCHA, Sérgio André (Coord.). Direito tributário, societário e a reforma da lei das S/A: alterações das leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09 . São Paulo: Quartier Latin, 2010. 576 p. ISBN 8576744465)

ROCHA, Sergio André. Direito tributário, societário e a reforma da lei das S/A. 2008.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Dulclerc. Curso de Direito Comercial 2, vol. 2. 2.ed: teoria geral das sociedades, as sociedades em espécie do código civil. São Paulo: Malheiros Editores 2010

WALD, Arnaldo (Org.). Doutrinas essenciais: direito empresarial: direito societário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1082 p. ISBN 9788520338582